

TC 022.331/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro - Ieptex, CNPJ 02.403.672/0001-73, Jorge Ferreira, CPF 579.800.718-91, Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, Luís Antonio Paulino, CPF 857.096.468-49, e João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53 (falecido)

Advogados: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 8, 9, 14, 15, 16 e 17); Anderson Hernandez, OAB/SP 154.233 (peça 49)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Contrato SERT/SINE 68/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP) e o Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro - Ieptex, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (SERT/SP), celebraram o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP (peça 1, p. 57-67), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor.

3. No âmbito desse convênio, foi firmado o Contrato SERT/SINE 68/99 (peça 1, p. 169-175) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da SERT/SP, e o Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro - Ieptex, no valor de R\$ 32.978,56 (cláusula quarta), com vigência no período de 12/11/1999 a 31/12/1999 (cláusula terceira), objetivando a realização de cursos de informática (Windows, Word, Excel) e serigrafia para 236 treinandos no município de São Paulo (peça 1, p. 144).

4. Os recursos federais foram transferidos pela SERT/SP ao Ieptex por meio dos cheques 1429, 1577 e 1709, da Nossa Caixa Nosso Banco, datados de 7/12/1999, 30/12/1999 e 18/1/2000, nos valores de R\$ 13.191,42, R\$ 16.489,28 e R\$ 3.297,86, respectivamente (peça 1, p. 183, 185 e 187).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP. No presente processo, a CTCE analisou especificamente a execução do Contrato SERT/SINE 68/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial datado de 12/11/2008 e o Relatório de Tomada de Contas Especial datado de 23/3/2011 (peça 2, p. 5-30 e 161-171), tendo constatado diversas irregularidades (contratação da entidade executora sem a realização do devido procedimento licitatório, autorização de pagamento sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, inexecução física e financeira do contrato, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor total pago pela SERT/SP ao Ieptex (R\$ 32.978,56), arrolando como responsáveis solidários: Ieptex (entidade executora), Jorge Ferreira (ex-Presidente da entidade executora), SERT/SP, Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do SINE/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Também foi responsabilizado solidariamente João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto do SINE/SP) com relação ao débito no valor original de R\$ 16.489,28.

7. Em 1/2/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257465/2012 e o Certificado de Auditoria CGU 257465/2012 (peça 2, p. 217-223), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

8. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 3), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE (peça 5), tendo sido prestada, em resposta, a informação de que “toda a documentação da Tomada de Contas Especial consta dos autos, volumes I e II, encaminhados à CGU” (peça 7).

9. Por ocasião da citação dos responsáveis, propôs-se que a SERT/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff fossem excluídos da relação processual, bem como que fosse incluída a responsabilidade do Sr. João Barizon Sobrinho na pessoa dos seus herdeiros (peça 12), tendo em vista que: i) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos – que não é o caso da SERT/SP nos presentes autos; ii) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do contrato; iii) cabe a responsabilização do Sr. Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do SINE/SP, pela autorização do pagamento da 1ª e 4ª parcelas à contratada (R\$ 13.191,42 em 7/12/1999 e R\$ 3.297,86 em 18/1/2000 – peça 1, p. 182 e 186), e do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP, pela autorização do pagamento da 2ª e 3ª parcelas à contratada (pagas conjuntamente, no valor de R\$ 16.489,28 em 30/12/1999 – peça 1, p. 184); iv) o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, deixando bens

para a viúva (Nerice do Prado Barizon) e os três filhos (Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon), conforme peça 2, p. 105-146.

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 13), foi promovida a citação do Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro - Ieptex e dos Srs. Jorge Ferreira, Luís Antonio Paulino, Walter Barelli, Nerice do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon, mediante os Ofícios 286, 287, 288, 289, 294, 295, 297 e 298 (peças 22, 23, 24, 25, 18, 20, 19 e 21, respectivamente), datados de 26/2/2013 (os quatro primeiros), 27/2/2013 (os dois seguintes) e 28/2/2013 (os dois últimos). O teor dos ofícios de citação encaminhados ao Ieptex e aos Srs. Jorge Ferreira e Luís Antonio Paulino foi retificado mediante os Ofícios 404, 403 e 400 (peças 36, 35 e 34, respectivamente), datados de 12/3/2013 (os dois primeiros) e 11/3/2013.

Alegações de defesa do Ieptex

11. O Sr. Jorge Ferreira, último Presidente do Ieptex, tomou ciência do ofício de citação remetido àquela entidade, conforme documento constante da peça 46, tendo apresentado alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 55.

12. O Ieptex foi citado em decorrência da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto do Contrato SERT/SINE 68/99, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado. As principais inconsistências apontadas pela CTCE referem-se ao fato de a cópia da Guia da Previdência Social (GPS) apresentada referir-se apenas à competência de dezembro/1999, embora, de acordo com os diários de classe, os cursos tivessem sido realizados nos períodos de 23/11/1999 a 17/12/1999 (informática) e de 19/11/1999 a 17/12/1999 (serigrafia), bem como ao fato de não constarem dos autos diversos documentos exigidos na cláusula quinta, tais como as informações do banco de dados das inscrições realizadas (Sistema Requali) e a relação de encaminhados ao mercado de trabalho.

13. Preliminarmente, a defesa alega que os fatos questionados na presente TCE foram atingidos pela prescrição quinquenal e que, portanto, o presente processo deveria ser extinto e arquivado. Esclarece ainda que, ao final da gestão do Presidente Jorge Ferreira, não houve quem o sucedesse na gestão do Ieptex, sendo ele o último presidente daquele instituto.

14. No tocante à prestação dos serviços objeto do Contrato SERT/SINE 68/99, a defesa alega que o Ieptex deu total cumprimento ao que foi contratado, tendo apresentado à SERT/SP toda a documentação pertinente, previamente ao pagamento de cada parcela. Nesse sentido, argumenta que, conforme previsto na cláusula quinta do contrato, os pagamentos somente foram realizados pela SERT/SP porque o Ieptex procedeu à demonstração da efetiva realização do objeto contratado.

14.1 Argumenta ainda que, como toda a execução do contrato foi acompanhada pela SERT/SP (conforme estabelecido na cláusula sexta do contrato), não haveria que se falar em inconsistências, pois, se houvesse, deveriam ter sido apontadas pela fiscalização ou quando da comprovação do cumprimento das obrigações contratuais. Assim, conclui que se alguma inconsistência houve, deveria ser imputada à SERT/SP e seus representantes.

14.2 Afirma que o recolhimento do INSS em uma única guia, inobstante o fato de os cursos terem sido realizados entre os meses de novembro e dezembro de 1999, e a inexistência de GFIP não permitiriam concluir que o contrato não foi devidamente executado, mormente por se tratar de contratação autônoma. Nesse sentido, argumenta que os documentos apresentados à época,

inclusive os diários de classe, dariam conta de que o contrato foi executado em sua íntegra. Assim, conclui que não haveria que se falar em dano ao erário pela inexecução do contrato.

14.3 Por fim, ressalta que, como já transcorreram mais de doze anos da celebração do contrato, não logrou êxito em localizar qualquer documentação comprobatória até a data da apresentação da defesa ora analisada.

15. Vale destacar que em 2009 o Ieptex e o Sr. Jorge Ferreira haviam encaminhado defesa à CTCE (peça 2, p. 73-76), a qual, em linhas gerais, assemelha-se à ora apresentada.

Análise

16. Em consulta ao sistema CNPJ da Receita Federal, verifica-se que o Ieptex encontra-se na situação cadastral “baixada” desde 31/12/2008 e que o Sr. Jorge Ferreira foi o último presidente daquele instituto.

17. Cumpre esclarecer que não procede a alegação de prescrição. Ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal ressalva as respectivas ações de ressarcimento.

17.1 Com efeito, ao ressaltar esta espécie de ações, o texto constitucional conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26.210-9/DF.

17.2 No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

18. Ademais, o simples fato de a SERT/SP ter realizado o pagamento integral do valor contratado ao Ieptex não permite, por si só, concluir no sentido da regularidade desses pagamentos. Faz-se necessária a comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados. E, em que pese a cláusula sexta do contrato atribuir à SERT/SP o dever de fiscalizar a execução dos serviços, essa mesma cláusula dispõe expressamente que esse acompanhamento “não retira nem atenua as responsabilidades técnicas e os encargos próprios da contratada”.

19. Antes de passar ao exame dos demais argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto “execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)” vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do

objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.^a Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

...

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).’

20. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Contrato SERT/SINE 68/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse contrato. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Contrato SERT/SINE 68/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.

21. Nesse sentido, verifica-se que constam destes autos, entre outros documentos, relatório de instalação de cursos (peça 1, p. 180-181), documentos denominados de faturas (peça 1, p. 189, 191, 193, 195), demonstrativos financeiros (peça 1, p. 190, 192, 194, 196) e relatório técnico das metas atingidas (peça 1, p. 197-200).

22. Verifica-se ainda que o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 5-30) menciona diversos documentos, tais como os diários de classe/listas de frequência (itens 38 e 55-57), guia de recolhimento das contribuições previdenciárias - GPS (item 38) e guia de recolhimento do ISS (item 40), os quais, apesar de terem sido analisados pela CTCE, não foram por ela juntados ao presente processo. A esse respeito, consta a seguinte informação no termo de adequação referente à montagem do presente processo de tomada de contas especial (peça 1, p. 21):

1. As peças extraídas do(s) volume(s) do processo 46219.012486/2006-78 comporão o Anexo I – “Documentos Auxiliares” e ss, estas foram preservadas, em forma e conteúdo, e juntadas aos demais documentos analisados pela Comissão de TCE anterior, que ficarão arquivados na Secretaria de Políticas Públicas do MTE.

23. Esse procedimento questionável de não incluir toda a documentação comprobatória que serviu de base à apuração das irregularidades no âmbito da CTCE ocorreu em todos os 21 processos

de tomadas de contas especiais relativas ao Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP enviadas ao TCU no ano de 2012. Em consequência, foram promovidas diligências junto à SPPE/MTE a fim de que a referida “Documentação Auxiliar” fosse encaminhada a este Tribunal.

24. Em resposta, a SPPE/MTE encaminhou a referida documentação para 15 dessas TCEs. Entretanto, para as outras 6 TCEs (dentre as quais se inclui o presente processo), a SPPE/MTE limitou-se a informar que “toda a documentação da Tomada de Contas Especial consta dos autos, volumes I e II, encaminhados à CGU” (peça 7), evidenciando que a “Documentação Auxiliar” referente a esses 6 processos não foi localizada nos arquivos daquela Secretaria.

25. Vale ressaltar que os referidos documentos ausentes, em especial os diários de classe/listas de frequência, seriam de grande relevância para a verificação da existência dos elementos fundamentais do treinamento e para a comprovação da execução física do objeto do contrato. Ademais, grande parte das inconsistências/divergências assinaladas pela CTCE (tais como as apontadas nos itens 38 e 57 do Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial – peça 2, p. 12 e 15-16) fazem referência a essas ou outras peças ausentes.

26. Ainda a esse respeito, vale recordar que o Contrato SERT/SINE 68/99 teve vigência até 31/12/1999 e os pagamentos à contratada ocorreram entre dezembro de 1999 e janeiro de 2000 (peça 1, p. 171, 183, 185 e 187), ou seja, há mais de 13 anos. E, tanto na defesa apresentada à CTCE em 2009 (peça 2, p. 75) quanto na defesa ora apresentada ao TCU (peça 55, p. 5), o Ieptex e o Sr. Jorge Ferreira informaram que, em razão do longo lapso de tempo transcorrido desde então, não haviam logrado êxito em localizar qualquer documentação comprobatória relativa ao contrato em tela.

27. Portanto, tendo em vista que a comprovação da execução física do objeto do Contrato SERT/SINE 68/99 restou inviabilizada em razão do desaparecimento de documentos essenciais no âmbito da SPPE/MTE, configurando a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, propõe-se que as mesmas sejam consideradas ilíquidáveis.

Alegações de defesa do Sr. Jorge Ferreira

28. O Sr. Jorge Ferreira tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 45, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 55. O responsável foi citado em decorrência dos mesmos fatos que ensejaram a citação do Ieptex, tendo apresentado defesa conjunta com aquele instituto.

Análise

29. No tocante à responsabilização do Sr. Jorge Ferreira, Presidente do Ieptex à época dos fatos, vale mencionar o entendimento explicitado nos Acórdãos 1.830/2006 e 2.343/2006, ambos do Plenário desta Corte de Contas, no sentido de que a obrigação de indenizar não recai sobre as pessoas físicas que assinaram o termo contratual ou praticaram atos relacionados a essa avença na condição de representantes da entidade contratada, salvo em hipóteses excepcionais, em que se constatar conluio envolvendo agentes públicos e privados, abuso de direito ou prática de atos ilegais ou contrários às normas constitutivas ou regulamentares da contratada.

30. Nesse mesmo sentido, convém salientar que, pelas razões expostas, a 5ª Secex propôs, em diversos processos (TC 018.853/2009-1, 024.979/2009-9 e 018.079/2009-4), a exclusão da responsabilidade dos representantes das entidades contratadas, o que foi acatado por esta Corte de Contas (Acórdãos 455/2011, 1.866/2011 e 2.676/2011, todos da 2ª Câmara).

31. No caso em exame nestes autos, a pessoa contratada pela SERT/SP por meio do Contrato SERT/SINE 68/99, que deveria ter executado fielmente os termos da avença, é a pessoa

jurídica (Ieptex) e não o dirigente que, na condição de seu representante, assinou o termo contratual. Ante o exposto, em linha com a referida jurisprudência, propõe-se que o Sr. Jorge Ferreira seja excluído da relação processual.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

32. Os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 31 e 37, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 43 e 38, respectivamente. Embora tenham sido apresentadas em duas peças, verifica-se que o seu teor é idêntico, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

33. O Sr. Walter Barelli foi citado em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto do Contrato SERT/SINE 68/99, deixando de observar o disposto na cláusula terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/99-SERT/SP, que estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

34. O Sr. Luís Antônio Paulino foi citado em decorrência de ter autorizado o pagamento da 1ª e 4ª parcelas do Contrato SERT/SINE 68/99 sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

35. Inicialmente, a defesa afirma que o Sr. Walter Barelli esteve à frente da SERT/SP até janeiro de 2002 e alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos.

36. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, pois não teria ocorrido omissão de sua parte. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano Estadual de Qualificação - PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp - Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da SERT/SP ao MTE.

37. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura

adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

38. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da SERT/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da SERT/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

39. Vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 77-94), cujos argumentos foram sumariados e analisados no capítulo VI do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 166-168). Quanto à defesa ora apresentada perante este Tribunal, cumpre esclarecer inicialmente que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

40. E, conforme exposto na análise das alegações de defesa do Ieptex, não procede a alegação de prescrição. Naquela análise, também foi ressaltado que a citação dos responsáveis nestes autos foi motivada pela inexecução do Contrato SERT/SINE 68/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse contrato. Dessa forma, a citação não contempla as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado, em linha com a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista não apenas o Acórdão 5/2004-Plenário, mencionado pela defesa, mas também os julgados posteriores referidos na análise das alegações de defesa do Ieptex.

41. Quanto à alegação de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela SERT/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 167-168), que não corrobora a alegação dos responsáveis:

(...) a contratação da UNIEMP para acompanhar e supervisionar as ações de qualificação profissional das executoras não exime a SERT de suas obrigações assumidas ao assinar o instrumento convenial. Vale lembrar que a UNIEMP foi contratada com recursos oriundos do Convênio nº 004/99, portanto a sua função era de assistência e não de substituição, sendo a mesma uma entidade executora e, como tal, passível de acompanhamento e supervisão por parte da equipe técnica da SERT que assumiu a responsabilidade primeira pelo acompanhamento e controle das ações de qualificação profissional.

...

(...) esta comissão deixou de acatar a defesa apresentada, haja vista que não foram apresentadas as documentações físicas e financeiras que comprovassem a efetiva realização das ações de qualificação profissionais contratadas.

42. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da SERT/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado.

43. Por outro lado, conforme relatado na análise das alegações de defesa do Ieptex, a comprovação da execução física do objeto do Contrato SERT/SINE 68/99 restou inviabilizada em razão do desaparecimento de documentos essenciais no âmbito da SPPE/MTE, configurando a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, razão pela qual propõe-se que as mesmas sejam consideradas ilíquidáveis.

Alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho

44. Nerice do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 26, 29, 27 e 28, tendo apresentado alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 39, 40, 42 e 41, respectivamente.

45. Foram citados na qualidade de herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do SINE/SP, em decorrência deste ter autorizado o pagamento da 2ª e 3ª parcelas do Contrato SERT/SINE 68/99 sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula quinta do referido contrato, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

46. Inicialmente, a defesa alega a prescrição destes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos. A seguir, alega a existência de diversas excludentes de causalidade entre a suposta conduta ilícita praticada pelo Sr. João Barizon Sobrinho e o dano ao erário, tendo em vista que:

a) a liberação das parcelas era obrigatória vez que, dentre as atribuições do cargo que ocupava, constava a obrigação de dar cumprimento aos termos do convênio assinado;

b) não fazia liberações sem que a equipe de qualificação tivesse atestado o recebimento da documentação e da prestação de contas;

c) o MTE detinha a prerrogativa de fiscalizar os convênios, e não o fez;

d) estava subordinado tanto às diretrizes do MTE quanto aos ditames da SERT/SP e, tanto o primeiro quanto a segunda são responsáveis porque, ao implantar o PEQ/99, subestimaram o tamanho necessário da estrutura para o andamento eficaz do programa.

47. Alega ainda que, com relação aos herdeiros, não existiria nexo de causalidade algum: fazendo referência ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, a defesa argumenta que, durante mais de dez anos, jamais foram comunicados das ocorrências tratadas nos ofícios de citação, não podendo, somente agora, ser responsabilizados por fatos dos quais não participaram. Ainda nesse sentido, argumentam que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo que, enquanto vivo, jamais recebeu qualquer citação sobre as irregularidades ora apontadas.

Análise

48. Inicialmente, vale assinalar que, conforme exposto na análise das alegações de defesa do Ieptex, não procede a alegação de prescrição.

49. Ademais, o Sr. João Barizon Sobrinho efetivamente autorizou o pagamento da 2ª e 3ª parcelas do Contrato SERT/SINE 68/99 (peça 1, p. 184) sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas. Nesse sentido, a cláusula quinta do contrato estabelecia claramente que o pagamento somente se tornaria obrigatório caso a entidade contratada comprovasse a boa e regular execução do seu objeto na forma exigida nessa cláusula contratual. A par disso, a documentação recebida do Ieptex – relacionada na peça 1, p. 184 – não

era a exigida na cláusula quinta do contrato como condição necessária para que o pagamento fosse autorizado (peça 1, p. 171-172).

50. Cumpre esclarecer ainda que, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Assim, na presente TCE, com o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, foi promovida a citação dos seus sucessores, não havendo que se falar em ausência de nexo de causalidade.

51. Por outro lado, conforme relatado na análise das alegações de defesa do Ieptex, a comprovação da execução física do objeto do Contrato SERT/SINE 68/99 restou inviabilizada em razão do desaparecimento de documentos essenciais no âmbito da SPPE/MTE, configurando a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, razão pela qual propõe-se que as mesmas sejam consideradas iliquidáveis.

52. Vale assinalar que, no final da sua defesa, a Sra. Nerice do Prado Barizon refere-se a si mesma como viúva e somente a seus filhos como herdeiros. De fato, segundo a documentação referente à partilha dos bens do Sr. João Barizon Sobrinho (peça 2, p. 105-146), a parte que coube à Sra. Nerice diz respeito à meação, sendo herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho apenas seus filhos Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Veronica do Prado Barizon.

CONCLUSÃO

53. Por ocasião do exame das questões que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, restou configurada a existência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade dos responsáveis, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 211 do RI/TCU. Dessa feita, cabe propor, desde já, que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, determinando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, com fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 211 do RI/TCU (itens 22 a 27, 43 e 51 desta instrução).

54. Ademais, ante as considerações tecidas nos itens 9 e 29 a 31 desta instrução, propõe-se excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Jorge Ferreira.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

55. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle (item 66.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10/2012).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

56. No final das suas defesas (peça 43, p. 10, e peça 38, p. 10), os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino solicitam esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no item 9 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 9 a 12 da instrução anterior (peça 12).



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e os Srs. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34, e Jorge Ferreira, CPF 579.800.718-91;

b) considerar iliquidáveis as contas dos Srs. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, Luís Antonio Paulino, CPF 857.096.468-49, e João Barizon Sobrinho, CPF 049.272.228-53 (falecido), e ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, *caput* e §1º, do RI/TCU;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, ao Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Têxtil Antonio Chamorro - Ieptex e aos Srs. Nassim Gabriel Mehedff, Walter Barelli, Luís Antonio Paulino, Nerice do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon e Jorge Ferreira.

Secex/SP, em 22 de agosto de 2013.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8